



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL

## D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIV EDIÇÃO Nº 23

BRASÍLIA – DF, SEXTA-FEIRA, 30 DE JANEIRO DE 2015

PREÇO R\$ 3,00

**AVISO:** Esta Edição será acompanhada de Suplemento

### SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....		11	20
Casa Civil.....		11	
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.....	1		22
Secretaria de Estado de Fazenda.....		11	22
Secretaria de Estado de Saúde.....	2	11	23
Secretaria de Estado de Mobilidade.....	5		25
Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável.....			25
Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.....		15	26
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação... Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Paz Social.....	6	16	26
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos... Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação... Secretaria de Estado do Meio Ambiente.....	7	18	39
Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude.....	8	19	
Secretaria de Estado do Esporte e Lazer.....		19	39
Secretaria de Estado de Cultura.....	9		
Controladoria Geral do Distrito Federal.....		19	
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios .... Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	9		39
Ineditoriais.....	9		40

### SEÇÃO I

#### SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PORTARIA Nº 14, DE 29 DE JANEIRO DE 2015.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o disposto no art. 153, incisos II e III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art.71 e inciso VIII, do art. 81, da Lei nº. 5.164, de 26/08/2013 – Lei de Diretrizes Orçamentárias/2014 e, ainda, com o item IV, da Decisão nº 299/2013, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, resolve:

Art.1º Dar publicidade, em versão eletrônica, no sítio [www.seplan.df.gov.br](http://www.seplan.df.gov.br), à execução orçamentária realizada no 6º bimestre de 2014, pelos Órgãos e Unidades Orçamentárias do Governo do Distrito Federal, constantes na Lei Orçamentária Anual/2014.

Art. 2º As informações constantes no Anexo I - Relatório de Desempenho Físico-Financeiro por Programa de Trabalho e no Anexo II – Demonstrativo Orçamentário-Financeiro por Grupo de Despesa são registradas no Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil - SIAC/2014 e no Sistema de Acompanhamento Governamental - SAG/2014, ambos integrantes do Sistema SIGGO.

Art. 3º Os Anexos referidos no artigo anterior destacam as ações relacionadas à criança e ao adolescente; aos Conselhos Tutelares e ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal.

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o disposto no art. 153, incisos II e III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art.71 e inciso VIII, do art. 81, da Lei nº. 5.164, de 26/08/2013 – Lei de Diretrizes Orçamentárias/2014 e, ainda, com o item IV, da Decisão nº 299/2013, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Dar publicidade, em versão eletrônica, no sítio [www.seplan.df.gov.br](http://www.seplan.df.gov.br), à execução orçamentária realizada no 6º bimestre de 2014, pelos Órgãos e Unidades Orçamentárias do Governo do Distrito Federal, constantes na Lei Orçamentária Anual/2014.

Art. 2º As informações constantes no Anexo I - Relatório de Desempenho Físico-Financeiro por Programa de Trabalho e no Anexo II – Demonstrativo Orçamentário-Financeiro por Grupo de Despesa são registradas no Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil - SIAC/2014 e no Sistema de Acompanhamento Governamental - SAG/2014, ambos integrantes do Sistema SIGGO.

Art. 3º Os Anexos referidos no artigo anterior destacam as ações relacionadas à criança e ao adolescente; aos Conselhos Tutelares e ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS

#### INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 02, DE 29 DE JANEIRO DE 2015.

Dispõe sobre o Comitê de Investimento, e dá outras Providências.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 105, inciso III da Lei Orgânica do Distrito Federal, Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011 e tendo em vista as disposições contidas na Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, que instituiu o IPREV-DF como órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal - RPPS-DF, RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecida a composição do Comitê de Investimentos – COMIN, no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF, que passa a ser composto pelos seguintes membros:

a) O Diretor Presidente, ou seu respectivo suplente, com direito a um voto;  
b) um representante da Secretaria de Gestão Administrativa e Desburocratização, ou seu respectivo suplente, com direito a um voto;

c) um representante da Secretaria de Fazenda, ou seu respectivo suplente, com direito a um voto.

Parágrafo único: Não haverá remuneração aos servidores integrantes do referido Conselho em quaisquer reuniões ordinárias, bem como nas extraordinárias.

Art. 2º O COMIN, Órgão consultivo da Diretoria Executiva do IPREV/DF, compete elaborar as propostas mensais de investimentos e de financiamentos do IPREV/DF e obedecerá a Política Anual de Investimento – PAI e normas emanadas do Conselho Monetário Nacional e legislação Federal pertinente.

Art. 3º O COMIN funcionará da seguinte forma:

a) o COMIN será presidido pelo Diretor Presidente do IPREV/DF;

b) o COMIN se reunirá, ordinariamente, com periodicidade mensal e, extraordinariamente, quando convocado pelo Diretor Presidente, sendo suas recomendações aprovadas por maioria de votos;

c) as reuniões extraordinárias poderão ser convocadas por solicitação de qualquer membro do COMIN desde que o faça com pelo menos dois dias úteis de antecedência, exponha a pauta que pretende tratar e, se for o caso, providencie o material analítico;

d) será aceita a convocação de reunião extraordinária com dois dias de antecedência, no caso de ocorrer a necessidade de uma aplicação ou resgate com valor superior a um milhão de reais;

e) compete ao Diretor Presidente do COMIN convocar e propor calendário anual de reuniões do Comitê de Investimentos;

f) compete ao Gestor de Investimentos preparar e conduzir a reunião do COMIN, apresentando proposta de investimento e de financiamento a ser submetida à aprovação dos membros com direito a voto;

g) uma vez aprovadas pela Diretoria Executiva, as propostas do COMIN serão vinculativas para as estratégias de investimentos adotadas pela Diretoria de Investimentos.

h) os assuntos tratados no COMIN terão caráter confidencial, sendo que somente poderão ser divulgadas informações previamente autorizadas de forma unânime pelos membros com direito a voto;

i) poderão participar das reuniões, além dos membros permanentes do COMIN, membros titulares do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, da Diretoria Executiva e outras pessoas autorizadas pelos membros com direito a voto;

j) os membros do COMIN submetem-se aos princípios éticos estabelecidos pelo IPREV/DF no seu Código de Ética e legislação pertinente, que deverá ser publicado e divulgado no seu site, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º Compete ao Diretor Presidente indicar a substituição de membros do COMIN, nos casos de ausência ou vacância.

Art. 5º Aos integrantes do COMIN será exigida formação acadêmica nas áreas de Economia, Direito, Administração, Contabilidade ou áreas afins.

Art. 6º As decisões do COMIN serão tomadas de forma colegiada, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em caso de empate.

Art. 7º Quando houver necessidade e com autorização da Diretoria Executiva, o COMIN poderá valer-se de profissionais do IPREV/DF e/ou requerer a assessoria ou consultoria externa, observada a legislação pertinente.

Art. 8º A atuação do COMIN, no que se refere à governança corporativa, pautar-se-á de acordo com as regras previstas na legislação de regência do IPREV/DF e nas melhores práticas do Regime Próprio de Previdência Social, com ética e transparência na gestão de recursos públicos e previdenciários.

Art. 9º O monitoramento da carteira de investimentos do IPREV/DF realizar-se-á por meio de relatórios mensais, de responsabilidade do COMIN, contendo análises e recomendações sobre as devidas alocações dos recursos previdenciários que garantam, de forma prudencial, a otimização da liquidez, segurança, rentabilidade, solvência e minimização dos riscos envolvidos, tendo por parâmetro a conjugação das projeções atuariais com o comportamento dos indicadores dos mercados financeiros e de capitais, que garantam os benefícios futuros de aposentadoria e pensões aos servidores do Governo do Distrito Federal e seus dependentes.

Art. 10 Os integrantes do COMIN deverão emitir opiniões, recomendações e proposições, sob o enfoque estritamente técnico e gerencial, amparadas em informações disponíveis no mercado e dentro das especificidades de cada operação sob análise.

Art. 11 A cada reunião ordinária ou extraordinária do COMIN deverá ser lavrada ata que contenha os assuntos tratados e que seja assinada pelos membros com direito a voto para serem encaminhadas ao Conselho de Administração.

Art. 12 Esta Portaria entra em vigor a partir da sua publicação

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 01, de 30 de outubro de 2012.

ROBERTO MOISÉS DOS SANTOS

## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 08, DE 29 DE JANEIRO DE 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do art. 448 do Regimento Interno da Secretaria de Estado do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no DODF nº 54, de 15 de março de 2013, e Considerando o Decreto nº 36.279/2015, que declara situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Determinar que os servidores que possuem dois vínculos com lotação na Administração Central desta Secretaria, cumpram a carga horária de um dos vínculos na área de assistência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE SOUSA

## CORREGEDORIA DA SAÚDE

PORTARIA Nº 80, DE 29 DE JANEIRO DE 2015.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, inciso V e IX c/c art. 451, inciso I, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do

Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar 51/2015 com a finalidade de apurar possível irregularidade na execução de contrato, conforme elementos constantes do Processo 060.015.245/2013, apensos 060.011.940/2013 e 060.011.686/2011.

Art. 2º Designar a 2ª Comissão Especial de Disciplina, instituída pelo art. 7º, inciso II, da Portaria nº 195, de 17 de julho de 2014, publicada no DODF do dia 18 de julho de 2014, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 81, DE 29 DE JANEIRO DE 2015.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida pelo art. 432 e seus incisos e de suas atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX, c/c art. 451, incisos II e IV, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, em sede de Julgamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 066/2014, proferido em 29 de janeiro de 2015, e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, alicerçados na fundamentação esposada no Julgamento em tela, DECIDE:

Art. 1º Acolher o Relatório do Processo Administrativo Disciplinar nº 66/2014, ofertado pela 3ª Comissão Especial de Disciplina, e o adotar como razão subsidiária de decidir, arquivando a denúncia, com fulcro no inciso I, do § 1º e do § 2º art. 244, da Lei Complementar Distrital nº 840, de 23 de dezembro 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 82, DE 29 DE JANEIRO 2015.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos, e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, inciso V e IX c/c art. 451, inciso I, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 52/2015 com a finalidade de apurar possível irregularidade administrativa, possível não observância de normas legais, possível não observância de normas regulamentares de trabalho e possível abandono de cargo público, conforme elementos constantes do Memorando nº 2204/2014 – NUCAFF/GP/DA/HBDF/SES-DF e seus respectivos anexos.

Art. 2º Designar a 7ª Comissão Especial de Disciplina, instituída pelo art. 1º, inciso II, da Portaria nº 301, de 12 de setembro de 2014, publicada no DODF do dia 15 de setembro de 2014, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 83, DE 29 DE JANEIRO DE 2015.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos, e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, inciso V e IX c/c art. 451, inciso I, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar 53/2015 com a finalidade de apurar possível irregularidade administrativa, possível não observância de normas legais, possível não observância de normas regulamentares de trabalho e possível insubordinação grave em serviço, conforme elementos constantes do Relatório de Auditoria nº 08/2014 – DFLCC/COR/SES, Relatório de Auditoria nº 08/2014 – DFLCC/COR/SES (complemento) e Nota Técnica

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:  
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.  
CEP: 70075-900, Brasília - DF  
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503  
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

RODRIGO ROLLEMBERG  
Governador

RENATO SANTANA  
Vice-Governador

HÉLIO MARCOS PRATES DOYLE  
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Complementar – DFLCC/COR/SES.

Art. 2º Designar a 3ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 6º inciso III, da Portaria nº 195, de 17 de junho de 2014, Publicada no DODF do dia 18 de junho de 2014, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 84, DE 29 DE JANEIRO DE 2015.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos, e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, inciso V e IX c/c art. 451, inciso I, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 54/2015 com a finalidade de apurar possível irregularidade administrativa, possível não observância de normas legais, possível não observância de normas regulamentares de trabalho e possível insubordinação grave em serviço, conforme elementos constantes do Relatório de Auditoria nº 08/2014 – DFLCC/COR/SES, Relatório de Auditoria nº 08/2014 – DFLCC/COR/SES (complemento) e Nota Técnica Complementar – DFLCC/COR/SES.

Art. 2º Designar a 7ª Comissão Especial de Disciplina, instituída pelo art. 1º, inciso II, da Portaria nº 301, de 12 de setembro de 2014, publicada no DODF do dia 15 de setembro de 2014, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 85, DE 29 DE JANEIRO DE 2015.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos, e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, inciso V e IX c/c art. 451, inciso I, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar 55/2015 com a finalidade de apurar possível irregularidade administrativa, possível não observância de normas legais, possível não observância de normas regulamentares de trabalho e possível insubordinação grave em serviço, conforme elementos constantes do Relatório de Auditoria nº 08/2014 – DFLCC/COR/SES, Relatório de Auditoria nº 08/2014 – DFLCC/COR/SES (complemento) e Nota Técnica Complementar – DFLCC/COR/SES.

Art. 2º Designar a 1ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 6º, inciso I, da Portaria nº 195, de 17 de julho de 2014, publicada no DODF do dia 18 de julho de 2014, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

## SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE

DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014.

O DIRETOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, DA SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, atendendo ao contido na Portaria SES/DF nº 210, de 16 de outubro de 2014, art. 1º inciso XLV e no uso de suas atribuições contidas no inciso IV do artigo 32 do Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013:

Considerando a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre o dever do Estado de garantir a saúde através da formulação e execução de políticas públicas que visem ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e das prestações de serviços de interesse da saúde, e dá outras providências;

Considerando a Resolução da Diretoria Colegiada nº 50 de 21 de fevereiro de 2002 - ANVISA, que aprova o Regulamento Técnico destinado ao planejamento, programação, elaboração, avaliação e aprovação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde, a ser observado em todo território nacional, na área pública e privada;

Considerando a Resolução da Diretoria Colegiada nº 63 de 25 de novembro de 2011 - ANVISA, que dispõe sobre os Requisitos de Boas Práticas de Funcionamento para os Serviços de Saúde; Considerando a Resolução da Diretoria Colegiada nº 306, de 7 de dezembro de 2004 - ANVISA, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde; Considerando a Resolução da Diretoria Colegiada nº 15, de 15 de março de 2012 - ANVISA, que dispõe sobre requisitos de boas práticas para o processamento de produtos para saúde e

dá outras providências;

Considerando a Resolução nº 2.606, de 11 de agosto de 2006 - ANVISA, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração, validação e implantação de protocolos de reprocessamento de produtos médicos e dá outras providências. Considerando o disposto nos artigos 233 a 244 da Lei nº 5.321, de 06 de março de 2014, que versa sobre as infrações sanitárias e penalidades aplicáveis no âmbito do Distrito Federal;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura as infrações à legislação sanitária e estabelece as sanções respectivas, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Norma Regulamentadora das ações de Vigilância Sanitária para o funcionamento de todos os estabelecimentos assistenciais de odontologia no Distrito Federal, na forma do Anexo I a esta Instrução Normativa.

Art. 2º O descumprimento desta Norma Regulamentadora constitui infração sanitária sujeita às penalidades previstas na Lei distrital nº 5.321, de 6 de março de 2014 e na Lei federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e demais disposições aplicáveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entrará em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

MANOEL SILVA NETO

### ANEXO I

Norma Regulamentadora referente às condições para instalação e funcionamento de estabelecimentos de assistência odontológica, laboratórios de próteses odontológicas e dá outras providências

#### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Esta norma define as condições de funcionamento de consultórios odontológico, clínicas odontológicas, clínicas de radiologia odontológica e laboratórios de próteses odontológicas no Distrito Federal, aplicando, no que couber, a legislação sanitária federal e distrital vigentes.

§1º Os estabelecimentos novos e os estabelecimentos a serem reformados ou ampliados deverão atender integralmente a esta norma.

§ 2º Os consultórios e clínicas já existentes que façam uso de sedação por via inalatória e/ou por via endovenosa devem proceder às adequações necessárias no prazo de 1 (um) ano.

§ 3º. É proibido o uso de anestesia por via inalatória ou endovenosa em consultórios ou clínicas odontológicas.

§ 4º É proibida a realização de procedimento cirúrgico de competência exclusiva do médico em consultórios ou clínicas odontológicas.

§ 5º É terminantemente proibido o atendimento de pacientes em laboratórios de próteses odontológica

Art. 2º. Para efeito deste Regulamento Técnico são adotadas as seguintes definições:

I. Anestesia – Perda parcial ou total da sensibilidade, especificamente, perda da sensibilidade à dor.

II. Consultório odontológico – Estabelecimento para atendimento odontológico com, apenas, um equipo.

III. Clínica odontológica de pequeno porte – Estabelecimento para atendimento odontológico composto por dois equipes.

IV. Clínica odontológica de médio porte – Estabelecimento para atendimento odontológico composto por três a cinco equipes.

V. Clínica odontológica de grande porte – Estabelecimento para atendimento odontológico composto por seis ou mais equipes.

VI. Clínica de radiologia odontológica – Estabelecimento destinado, exclusivamente, a realização de imagens radiológicas odontológicas

VII. Central de Material Esterilizado – CME - Unidade funcional destinada ao processamento de produtos para saúde.

IX. Consultório Odontológico Coletivo – São consultórios instalados em box destinados à prática do ensino odontológico em instituição de ensino odontológico.

X. Embalagem - Invólucro que permite a entrada e saída do ar e do agente esterilizante e impede a entrada de microrganismos;

X. EPI - Equipamento de Proteção Individual.

XI. Equipo – Conjunto formado pela cadeira odontológica, pela cuspideira, pela mesa auxiliar e pelo refletor para atendimento odontológico.

XII. Instituição de Ensino Odontológico – Universidade, Escola, Faculdade, Associação ou Centro legalmente autorizado para o ensino, capacitação e formação de profissionais da odontologia.

XIII. Laboratório de Prótese Dentária – Estabelecimento destinado somente a confecção de próteses odontológicas.

XIV. Projeto Básico de Arquitetura – PBA – Conjunto de informações técnicas, composto de representação gráfica e relatório técnico, necessárias e suficientes para caracterizar os serviços e obras e que apresente o detalhamento necessário para definição e qualificação dos materiais, equipamentos e serviços relativos a empreendimento novo ou processo de ampliação, mudança de uso e reforma de edificação já existente de estabelecimento classificados como de média e alta complexidade.

XV. Lavadora ultrassônica - Equipamento automatizado de limpeza que utiliza o princípio da cavitação, em que ondas de energia acústica propagadas em solução aquosa rompem os elos que fixam a partícula de sujidade à superfície do produto.

XVI. Limpeza - Remoção de sujidades orgânicas e inorgânicas, redução da carga microbiana presente nos produtos para saúde, utilizando água, detergentes, produtos e acessórios de limpeza, por meio de ação mecânica (manual ou automatizada), atuando em superfícies internas (lúmen) e externas, de forma a tornar o produto seguro para manuseio e preparado para desinfecção ou esterilização.

XVII. Processamento de produto para saúde - Conjunto de ações relacionadas à recepção, pré-limpeza, limpeza, secagem, avaliação da integridade e da funcionalidade, preparo, desinfecção ou esterilização, armazenamento e distribuição para as unidades consumidoras.

XVIII. Radiografia Extra-oral - Filme radiográfico de uso extra-oral exposto a raio-X, cuja finalidade é produzir imagens para auxiliar o diagnóstico odontológico.

XIX. Radiografia Intra-oral – Filme radiográfico de uso intra-oral exposto a raio-X, cuja finalidade é produzir imagens para auxiliar o diagnóstico odontológico.

XX. RDC – Resolução de Diretoria Colegiada.

XXI. Resíduos de serviços de saúde - São todos os resíduos oriundos de atividades relacionadas a serviços de saúde, públicos ou privados, que por suas características, necessitam de processos diferenciados em seu manejo, exigindo ou não tratamento prévio à sua disposição final.

XXII. Responsável Técnico - RT - Profissional legalmente habilitado responsável pelo serviço.

XXIII. Saneantes domissanitários - São substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos ou público, em lugares de uso comum e no tratamento de água.

XXIV. Sedação – efeito provocado por uma substância sedante.

XXV. Telessaúde - É a forma de promoção da saúde através de tecnologias de telecomunicações bidirecionais através do uso de internet, redes de voz, vídeo e teleconferências.

#### CAPÍTULO II - DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 3º. Os estabelecimentos destinados a prestação de serviços odontológico são classificados da seguinte forma:

1. Consultório Odontológico;
2. Clínica Odontológica de Pequeno Porte;
3. Clínica Odontológica de Médio Porte;
4. Clínica Odontológica de Grande Porte;
5. Clínica de Radiologia Odontológica;
6. Consultório Coletivo;
7. Laboratório de Prótese Odontológica.

#### CAPÍTULO III - DAS MODALIDADES DE ATENDIMENTO

Art. 4º. Os procedimentos odontológicos poderão ser executados nas seguintes modalidades:  
I - Intra estabelecimento: são aqueles realizados dentro da área física de um estabelecimento;  
II - Extra estabelecimento: são aqueles realizados fora da área física de um estabelecimento com o uso das seguintes unidades:

- a) Unidade transportável: instalada em locais previamente estruturados e com permanência provisória, devendo, para tanto, apresentar equipamento adaptado e adequado ao atendimento odontológico;
- b) Unidade móvel: caracterizada por ser instalada sobre um veículo automotor, ou por ele tracionada, devendo, para tanto, apresentar equipamentos adequados ao atendimento odontológico e adaptados de tal forma que não sofram alterações em decorrência do transporte.
- c) Unidade de atendimento portátil: caracterizada pelo atendimento de pacientes com equipamentos portáteis, voltadas principalmente para os casos de impossibilidade de locomoção do paciente, inclusive nos casos de pacientes hospitalizados.

Art. 5º. Para realizar atendimentos odontológicos na modalidade extra estabelecimento, são necessários a emissão de licença sanitária e a apresentação de memorial descritivo das atividades à Vigilância Sanitária do Distrito Federal.

#### CAPÍTULO IV - DA REGULARIDADE DOCUMENTAL

##### DO PROJETO BÁSICO DE ARQUITETURA

Art. 6º. Nenhum novo estabelecimento odontológico (que for iniciar atividades após a publicação desta Portaria) poderá funcionar sem Projeto Básico de Arquitetura - PBA previamente aprovado pela Vigilância Sanitária do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para análise e reanálise de PBA, devem-se observar os seguintes prazos:

I - Até 30 dias para análise e emissão de parecer de projetos de baixa complexidade (consultório ou clínica odontológica composto por até dois equipos) ou reanálise de projeto após cumprimento de exigências.

II – Até 60 dias para análise e emissão de parecer de projeto de média complexidade (clínicas odontológica compostas por mais de dois equipos) ou reanálise de projetos após cumprimento de exigências.

III – Até 30 dias para reapresentação de PBA ou planta física após o cumprimento de exigências.

Art. 7º. É obrigatória a aprovação de PBA para a ampliação, reforma e/ou alteração de endereço ou de atividades licenciadas.

##### DO LICENCIAMENTO SANITÁRIO

Art. 8º. Os estabelecimentos odontológicos, assim como, os laboratórios de próteses odontológicas somente poderão iniciar suas atividades após licenciamento sanitário, expedido pelo órgão sanitário competente.

§ 1º A Licença Sanitária terá validade de um ano, contada a partir da data de expedição.

§ 2º. A revalidação da Licença Sanitária deve ser requerida antes de expirar sua validade, com, no máximo, 60 dias de antecedência.

§ 3º. A Licença Sanitária deve ficar exposta em lugar visível ao público.

##### DA REPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 9º. A responsabilidade técnica deverá ser atribuída à profissional legalmente habilitado pelo Conselho Regional de Odontologia.

Art. 10. O Responsável Técnico por consultório odontológico, clínica odontológica ou laboratório de prótese odontológica poderá responsabilizar-se por, no máximo, 02 (dois) serviços, desde que haja compatibilidade operacional de horários;

Parágrafo único. Em se tratando de clínica de imagem e radiologia odontológica, a responsabilidade técnica é privativa de odontólogo com especialização em radiologia.

##### DA ESTRUTURA PARA FUNCIONAMENTO

I. Consultório ou clínicas

Art. 11. A estrutura física para a sala de consultório odontológico ou clínicas deve atender aos seguintes requisitos:

I - área mínima de 9m<sup>2</sup> (nove metros quadrados) para os procedimentos realizados sob anestesia local ou sem uso de sedação.

II - área mínima de 9m<sup>2</sup> (nove metros quadrados), sistema de exaustão e cilindro portátil ou canalização embutida de oxigênio para sedação realizada com uso de óxido nitroso;

III – Área mínima de 20m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados) para a sala cirúrgica com uso de sedação endovenosa, sem prejuízo das demais áreas obrigatórias constantes do capítulo VI.

IV – É obrigatória a instalação de, no mínimo, um lavatório exclusivo para higienização das mãos para as unidades previstas nos itens I e II.

II. Consultórios Odontológicos Coletivos

Art. 12. Os consultórios odontológicos coletivos serão permitidos para os atendimentos já descritos na sua definição.

Art. 13. A sala de atendimento coletivo deve ser dividida em box.

§ 1º. A área mínima de cada box deve ser de 9m<sup>2</sup> (nove metros quadrados) por cada equipo, considerada a área de circulação.

§ 2º. A dimensão mínima do box deve ser de 2,0m (dois metros lineares) livres.

§ 3º. Para efeito de cálculo da área do box para atendimento coletivo, excluem-se as áreas dos seguintes ambientes de apoio:

I - Sala de espera;

II – Sanitários e banheiros;

III - Laboratório de prótese dentária;

IV - Sala de guarda de equipamentos;

V - Sala de guarda de material;

VI - Central de material esterilizado;

VII – Sala de raios-X

VIII - Demais ambientes de apoio.

§ 4º As divisórias internas da sala de atendimento devem ter altura mínima de 2,0m (dois metros) a partir do piso, devendo ser revestidas de material resistente, liso, impermeável e não absorvente.

§ 5º É obrigatória a instalação de lavatórios de mãos nos consultórios coletivos na proporção mínima de um lavatório para cada dois box.

Art. 14. É vedado o uso de equipamentos emissores de radiação ionizante nos boxes de atendimento.

#### CAPÍTULO VI - DO USO DE SEDAÇÃO ENDOVENOSA

Art. 15. É obrigatória sala cirúrgica ambulatorial para os procedimentos odontológicos que realizem sedação endovenosa.

Art. 16. A sala de cirurgia deve possuir, no mínimo, os seguintes ambientes de apoio:

II - área de escovação externa à sala cirúrgica;

III - área de recuperação pós-anestésica.

Art. 17. O sistema de climatização da sala de cirurgia e dos demais ambientes deve obedecer ao disposto na Resolução RE 09/2003-ANVISA, ou outra que venha substituí-la.

Art. 18. Os ambientes de apoio exigidos pela RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002-ANVISA, devem ser os estabelecidos para os centros cirúrgicos ambulatoriais, que poderão ser compartilhados com os ambientes de apoio da clínica.

#### CAPÍTULO VII - DA CENTRAL DE MATERIAL ESTERILIZADO - CME

Art. 19. A Central de Material Esterilizado Simplificado, previsto no item 5.3 da RDC nº 50/2002 – ANVISA ou outra que venha substituí-la será exigida somente em clínicas odontológicas de grande porte.

Art. 20. Para consultórios ou clínicas odontológicas de pequeno porte ou clínicas, exclusivamente, de radiologia odontológica, o reprocessamento de instrumental poderá ser realizado, dentro do próprio consultório, em bancada setorizada na área de limpeza de instrumentais (área suja) e na área para preparo e esterilização de materiais (área limpa), desde que delimitados por barreira física com altura mínima de 50 cm. A área de limpeza deve ser dotada de pia e bancadas em ambas as laterais com largura mínima de 50cm. O comprimento mínimo da bancada da área para preparo e esterilização deve ser de 1,60m com largura de 50 cm.

Art. 21. As clínicas odontológicas de médio porte devem ter, exclusivamente, para reprocessamento de instrumental: 1(uma) sala de limpeza e 01(uma) sala de esterilização como dimensão mínima de 2,80m<sup>2</sup> cada e dimensão linear de 1,60 m, interligadas por meio de um guichê, e providas de entradas independentes, não podendo servir de passagem para outros ambientes.

Parágrafo único. A sala de limpeza pode ser utilizada como abrigo temporário de resíduos de saúde.

Art. 22. As clínicas odontológicas de grande porte devem ter, exclusivamente, para reprocessamento de instrumental: 01(uma) sala de limpeza de instrumentais e 01(uma) sala de preparo e esterilização, com dimensões mínimas de 4,80m<sup>2</sup> cada e dimensão linear de 1,60m, interligadas por meio de um guichê e providas de entradas independentes, não podendo servir de passagem para outros ambientes.

Art. 23. A quantidade mínima de pias na área de limpeza de instrumental dos consultórios coletivos deve ser de no mínimo 1 (uma) para cada 4 (quatro) box existentes na sala de atendimento.

#### CAPÍTULO VIII - DO REPROCESSAMENTO E GUARDA DE INSTRUMENTAL

Art. 24. Produtos para saúde classificados como críticos devem ser submetidos à esterilização, após a limpeza e demais etapas do processo.

Parágrafo único. É expressamente proibida esterilização por calor seco, assim como, o reprocessamento por meio químico de qualquer artigo que possa ser reprocessado por meio físico.

Art. 25. O processamento de produtos deve seguir um fluxo direcionado sempre da área suja para a área limpa.

Art. 26. Cada etapa do processamento do instrumental odontológico deve seguir Procedimento Operacional Padrão – POP elaborado com base em referencial científico atualizado e normatização pertinente.

Art. 27. O estabelecimento deve manter registro atualizado da realização dos testes químicos e biológicos, assim como da manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos. Os registros supracitados devem ser arquivados pelo período, mínimo, de seis meses.

Art. 28. A limpeza de produtos para saúde deve ser precedida de limpeza manual com acessórios

não abrasivos e que não liberem partículas, e complementada por limpeza automatizada em lavadora ultrassônica ou outro equipamento de eficiência comprovada.

Art. 29. Devem ser utilizadas embalagens que garantam a manutenção da esterilidade do conteúdo, bem como a sua transferência sob técnica asséptica.

Parágrafo único. As embalagens utilizadas para a esterilização devem estar regularizadas junto à Anvisa, para uso específico em esterilização.

Art. 30. A selagem de embalagens tipo envelope deve ser feita por termosseladora ou conforme orientação do fabricante.

Art. 31. É obrigatório datar e identificar os produtos nas embalagens submetidos à esterilização.

Art. 32. Os produtos esterilizados devem ser armazenados em local limpo e seco sob proteção da luz solar direta e submetidos à manipulação mínima.

#### CAPÍTULO IX - DA RADIAÇÃO IONIZANTE

Art. 33. Toda clínica especializada em radiologia odontológica deve possuir, no mínimo, as seguintes salas:

1. Sala de Exames;

2. Sala de Laudos;

3. Câmara Escura;

4. Depósito ou Armário para armazenamento de filmes radiográficos.

I - Ficam dispensadas de Câmara Escura as instalações que disponham, unicamente, de sistema de digitalização de imagens.

II – Ficam dispensados de sala de laudos os estabelecimentos que realizam seus laudos à distância (telessaúde), desde que apresentem contrato com profissional capacitado ou empresa prestadora de serviços de laudos radiográficos.

III – As empresas prestadoras de serviços de laudos deverão apresentar licença de funcionamento, licença sanitária e documentos que garantam a qualidade da imagem.

IV - Laudos à distância deverão possuir, no mínimo, as seguintes informações: nome do paciente, nome do solicitante, número de inscrição no CRO, local, data e assinatura impressos em papel timbrado da empresa que realizou o exame.

V – Ficam dispensadas de depósitos ou armários para armazenamento de filmes radiográficos as instalações que disponham, unicamente, de sistemas de digitalização de imagens e imprimam as imagens em papel fotográfico, ou seja, não utilizem filme radiográfico.

Parágrafo único. É obrigatória a verificação dos exames radiológicos pelo Responsável Técnico, com intuito de garantir a qualidade da imagem e cumprimento dos procedimentos odontológicos pertinentes à radioproteção, às técnicas e compatibilidade dos exames radiográficos realizados, sem prejuízo de outras responsabilidades previstas em regulamentos específicos.

Art. 34. Os estabelecimentos odontológicos que possuem ambientes para radiografia extra-oral e câmara escura devem atender ao disposto na Portaria nº 453/98 SVS/MS e na RDC 50/2002 ANVISA, ou outras que venham a substituí-las.

Art. 35. As salas para radiografia intra-oral devem ter uma área mínima de 3,0 m<sup>2</sup>, com dimensão mínima de 1,50m.

Art. 36. Todos os serviços de radiodiagnóstico devem realizar Levantamento Radiométrico (LEVRAD), atualizado sempre que decorridos 4 (quatro) anos da realização do último levantamento ou quando a área for modificada ou as especificações do equipamento forem alteradas, para comprovação da efetividade das blindagens oferecidas pelas estruturas às emissões das radiações ionizantes.

Art. 37. A adesão a novas tecnologias devem ser acompanhadas de apresentação de relatório ou testes comprobatórios do fabricante/distribuidor.

Parágrafo único. Os relatórios ou testes devem apontar ambiente, estrutura, dimensão e exposição seguras às instalações e às pessoas. Assim como, os limites de doses de radiação adequada para pacientes, profissionais e público em geral.

Art. 38. É obrigatória a apresentação de laudo técnico de empresa de radioproteção, credenciada na ANVISA, atestando que as salas, equipamentos e áreas adjacentes estão em condições adequadas para atendimento, nos casos de utilização de novas tecnologias.

Art. 39. Na ausência de norma reguladora para utilização de novos equipamentos com emissão de radiações ionizantes ou não, a exemplo da tomografia computadorizada, deve ser observado o disposto na RDC nº 50/02-ANVISA, no que se refere às dimensões de áreas, afastamentos de bordas e extremidades dos equipamentos, sem prejuízo dos requisitos de proteção e segurança.

Art. 40. Nos casos em que as dimensões dos equipamentos comprometam o fluxo de atividades previstas no serviço e/ou exista incompatibilidade de compartilhamento de ambientes, serão exigidas salas específicas para digitalização, revelação e impressão de imagens.

Art. 41. Para a revelação dos filmes radiográficos intra-orais o estabelecimento assistencial de saúde pode fazer uso de câmaras portáteis de revelação manual, desde que sejam confeccionadas com material opaco ou revestidas de modo a torná-la opaca, alocadas no próprio consultório ou em ambientes destinados para isso.

Art. 42. Os equipamentos de radiodiagnóstico odontológico, componentes (tubo, cabeçote ou peça do equipamento) e acessórios de proteção radiológica devem possuir registro do Ministério da Saúde.

Art. 43. Todo equipamento emissor de radiação ionizante deve ser cadastrado no órgão sanitário local, constando informações de suas especificações técnicas. Quando da comercialização ou transferência, é obrigatória comunicação prévia à autoridade sanitária, de modo a permitir a rastreabilidade dos equipamentos.

§ 1º. É obrigatória a comunicação de aquisição de aparelhos ou fontes irradiadoras, comercialização, transferência, troca de fontes, destino dado após o término da sua vida útil e/ou desativação do serviço quando da renovação da Licença Sanitária

§ 2º. A substituição de peça diretamente relacionada à emissão de radiação ionizante, tal como: tubo de aparelho de raios-X, deverá constar somente nos registros de manutenção com o seu devido destino.

Art. 44. Em casos especiais, podem ser adotadas medidas complementares, prevista em legislação específica, para uso de dosímetros e novas estruturas de blindagem em locais não especializados em radiologia odontológica, devido ao quantitativo de emissões de raios-X, em razão de exceder as condições de carga de trabalho máxima semanal de consultório/clínica

dispensados de dosimetria.

#### CAPÍTULO X

##### DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 45. Os profissionais que atuam no reprocessamento de instrumental devem possuir formação específica e receber educação continuada nos seguintes temas:

I - classificação de produtos para saúde;

II - conceitos básicos de microbiologia;

III - transporte dos produtos contaminados;

IV- Processo de limpeza, desinfecção, preparo, inspeção, acondicionamento, embalagens, esterilização e funcionamento dos equipamentos existentes;

V - monitoramento de processos por indicadores químicos, biológicos e físicos;

VI - Rastreabilidade, armazenamento e distribuição dos produtos para saúde;

VII - manutenção da esterilidade do produto.

VIII – Conhecimentos básicos sobre saneantes.

#### CAPÍTULO XI - DA SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHADOR

Art. 46. Os profissionais que atuam nos estabelecimentos de assistência odontológica e laboratórios de próteses dentária devem utilizar Equipamentos de Proteção Individual - EPI adequados aos riscos aos quais estão expostos.

Art. 47. Os profissionais que atuam no reprocessamento de instrumental devem utilizar os seguintes EPI:

I – Avental impermeável;

II – Luvas de borracha ¾;

II - Touca e máscara;

IV – Óculos de proteção;

V – Sapatos fechados e antiderrapantes.

Parágrafo único. Os equipamentos de proteção Individual citados no parágrafo anterior devem ser utilizados, exclusivamente, na área destinada ao reprocessamento de instrumental.

#### CAPÍTULO XII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. É proibido o atendimento a pacientes em laboratório de próteses odontológica.

Art. 49. É proibido o uso de anestesia geral em estabelecimentos odontológicos.

Art. 50. Só será admitido o uso de sedação endovenosa em consultórios odontológicos individuais quando forem integralmente atendidas as exigências do Capítulo V desta Instrução Normativa. Parágrafo único. A sedação endovenosa somente pode ser realizada por profissional legalmente habilitado.

Art. 51. As demais exigências não contempladas nesta Instrução Normativa deverão atender ao disposto na RDC nº 50/2002 – ANVISA e em outras normas que venham a substituí-la.

## SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE

### DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

#### INSTRUÇÃO Nº 07, DE 29 DE JANEIRO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 106, XXVI, do Regimento Interno do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER-DF, aprovado pelo Decreto nº 36.044, de 21 de novembro de 2015, c/c o artigo 22, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, artigos 1º e 2º, §§ 1º e 2º, da Lei 1.068 de 07 de maio de 1996, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Plano Anual de Publicidade e Propaganda Institucional do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal para o exercício de 2015, em anexo.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE LUDUVICE

#### PLANO ANUAL DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA INSTITUCIONAL DE 2015

##### 1. Introdução

A Publicidade e Propaganda Institucional do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, que será desenvolvida em 2015, tem por objetivo atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, difundir ideias, princípios, iniciativas, produtos e serviços, informar o público em geral e prestar contas da atuação do órgão executivo rodoviário do Distrito Federal. Será priorizada a informação de utilidade pública que tenha como foco o cidadão, a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida no trânsito do Distrito Federal.

Para executar as ações de publicidade e propaganda institucional, a Assessoria de Comunicação Social (ASCOM) do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, pautada nos princípios de transparência e da economicidade, mediante contratação de Agência de Publicidade, na forma da legislação, coordenará a realização de campanhas publicitárias incluindo atividades voltadas ao estudo, planejamento, conceituação, concepção, criação, execução interna, intermediação e supervisão da execução externa, e compra de tempos e espaços publicitários.

##### 2. Ações Publicitárias

As ações publicitárias de iniciativa do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, realizadas por intermédio da ASCOM, podem ser conceituadas como:

##### 2.1. Publicidade Legal

É aquela que se destina a dar conhecimento de balanços, atas, editais, decisões, avisos e de outras informações relativas ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, com o objetivo de atender a prescrições legais. Compete ao Gabinete a publicação de atos legais da autarquia no Diário Oficial do Distrito Federal, e à ASCOM a publicação de atos legais em veículos de grande circulação conforme estabelece a legislação federal e distrital. O conteúdo da publicidade legal será fornecido à ASCOM pelas unidades do DER-DF responsáveis, ficando

a cargo da ASCOM o encaminhamento e acompanhamento das informações para publicação.

## 2.2 Publicidade e Propaganda Institucional e de Utilidade Pública

As campanhas institucionais serão solicitadas à agência contratada a partir de um briefing elaborado pela ASCOM e/ou pela Diretoria de Educação de Trânsito, e, após a criação, submetidas à avaliação e aprovação da ASCOM e/ou da Diretoria de Educação de Trânsito. Essas campanhas podem ser classificadas, de acordo com o seu caráter, em institucional ou de utilidade pública.

A publicidade e propaganda institucional divulgará atos, ações, serviços, campanhas, metas e resultados das ações do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, visando fortalecer a imagem da instituição como órgão executivo rodoviário.

A publicidade e propaganda de utilidade pública tem o objetivo de informar, educar, orientar, avisar, mobilizar, prevenir ou alertar a população para adotar comportamentos que lhe tragam benefícios individuais ou coletivos e contribuam para garantir a segurança no trânsito, reduzindo o número de acidentes e mortes nas rodovias do DF.

As campanhas ou ações serão realizadas de acordo com o período de demanda e/ou adequadas às necessidades emergenciais inerentes às questões que envolvam o trânsito e os serviços prestados pela autarquia.

## 3. Previsões das Despesas

O valor orçamentário destinado ao custeio das ações de Publicidade e Propaganda do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal faz parte da Lei Orçamentária Anual (LOA). Para o exercício de 2015, o valor orçamentário inicialmente previsto para publicidade é de R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais), consignados nos Programas de Trabalho 26.131.6216.8505.0006 – Publicidade e Propaganda/Publicidade Institucional – DER/DF – valor previsto R\$ 750.000,00, no Programa de Trabalho 26.131.6216.8505.7904 – Publicidade e Propaganda/Publicidade de Utilidade Pública do DER/DF – valor previsto R\$ 150.000,00 e 26.782.6215.2460.0001 – Campanhas Educativas de Trânsito – DER/DF – valor previsto R\$ 2.500.000,00 - Unidade Gestora/Gestão: 200202 – DER/DF, Natureza da Despesa – Fonte dos Recursos: 100, 237. O valor inicialmente previsto poderá sofrer aditivos considerando o acréscimo ou diminuição em função de alterações orçamentárias e financeiras.

As Campanhas Educativas (publicidade de utilidade pública) terão investimentos nas ações das quais estimamos: Álcool x Direção, Perigo do uso do celular ao volante, Uso correto da cadeirinha e Alerta aos caminhoneiros, e a de Propaganda Institucional na Divulgação de Escola Vivencial de Trânsito, para veiculação de campanhas compreendendo a distribuição de produção publicitária aos veículos e demais meios de comunicação, incluindo mídia televisiva, radiofônica, imprensa, eletrônica das campanhas institucionais, de utilidade pública e de matéria legal (compra de tempos e espaços publicitários). Durante o período que abrange o presente Plano poderão surgir novos temas educativos em função das demandas que são dinâmicas.

As informações sobre a execução do contrato de publicidade, com os nomes dos fornecedores de serviços especializados e veículos de comunicação, serão divulgadas no site do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal na rede mundial de computadores para garantir o livre acesso às informações por quaisquer interessados.

As informações sobre valores pagos serão divulgadas pelos totais de cada tipo de serviço de fornecedores e de cada meio de divulgação, conforme estabelece o artigo 16 da Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, ficando a cargo da Superintendência Administrativa e Financeira (SU-AFIN) as providências de publicação.

## SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL

### POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL DIRETORIA DE INATIVOS, PENSIONISTAS E CIVIS

PORTARIA Nº 509, DE 28 DE JANEIRO DE 2015.

O DIRETOR DE INATIVOS, PENSIONISTAS E CIVIS, DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a competência prevista no Artigo 25 do Decreto nº 31.793, de 11 de junho de 2010 e ainda considerando o contido no processo n.º 054.001.476/2006, RESOLVE: RETIFICAR a Portaria DIPC nº 856 de 08 de dezembro de 2011, publicada no DODF nº 244 de 22 de dezembro de 2012, onde se lê: “II- Retificar a Portaria nº 773 de 01 de novembro de 2007, publicada no DODF nº 217 de 10 de novembro de 2001,...”, leia-se: “II- Retificar a Portaria nº 773 de 01 de novembro de 2007, publicada no DODF nº 217 de 10 de novembro de 2011,...”; onde se lê: “III- Retificar a Portaria nº 795 de 04 de novembro de 2010, publicada no DODF nº 217 de 10 de novembro de 2001,...”, leia-se: “III- Retificar a Portaria nº 795 de 04 de novembro de 2010, publicada no DODF nº 217 de 10 de novembro de 2011,...”.

NÉVITON PEREIRA JÚNIOR

### POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 02, DE 27 DE JANEIRO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no artigo 1º, incisos III, XIII e XV, e no artigo 5º, inciso I, da Lei Distrital nº 837, de 28 de dezembro de 1994, e artigo 102, inciso I, do Regimento Interno da Polícia Civil do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 30.490, de 22 de junho de 2009, RESOLVE:

Art. 1º O artigo 5º do Anexo Único da Portaria nº 34, de 26 de agosto de 2014 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

5º.....  
.....  
.....  
V – na data da posse, apresentar diploma de bacharel em direito registrado pelo Ministério da Educação e comprovar, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial;”

§ 1º No caso de nacionalidade portuguesa, o candidato deverá estar amparado pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento do gozo dos direitos políticos, nos termos do §1º do art. 12 da Constituição Federal.

§ 2º Considerar-se-á atividade jurídica para efeito deste artigo:

I – aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito;

II – o efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, 4 de julho de 1994, art. 1º) em causas ou questões distintas;

III – o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico;

IV – o exercício da função de conciliador junto a tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, no mínimo por 16 (dezesesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano;

V – o exercício da atividade de mediação ou de arbitragem na composição de litígios;

§ 3º Será vedada, para efeito de comprovação de atividade jurídica, a contagem do estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à obtenção do grau de bacharel em Direito;

§ 4º A comprovação do tempo de atividade jurídica relativamente a cargos, empregos ou funções não privativos de bacharel em Direito será realizada mediante certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico, devendo-se a decisão que analisar a validade do documento ser fundamentada.

§ 5º Considerar-se-á atividade policial para efeito deste artigo quem houver exercido suas atribuições como policial, alternativamente, na polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícia civil ou polícia militar”. (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ERIC SEBA DE CASTRO

## DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 29, DE 29 DE JANEIRO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XLI e XXXVII, do Regimento Interno do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2001, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Plano Anual de Publicidade e Propaganda Institucional do Departamento de Trânsito do Distrito Federal para o exercício de 2015, no anexo único desta Instrução.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

### ANEXO ÚNICO

#### PLANO ANUAL DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA INSTITUCIONAL DE 2015

##### 1. Introdução

A Publicidade e Propaganda Institucional do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, que será desenvolvida em 2015, tem por objetivo atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, difundir ideias, princípios, iniciativas, produtos e serviços, informar o público em geral e prestar contas da atuação do órgão executivo de trânsito do Distrito Federal. Será priorizada a informação de utilidade pública que tenha como foco o cidadão, a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida no trânsito do Distrito Federal.

Para executar as ações de publicidade e propaganda institucional, a Assessoria de Comunicação Social (Ascom) do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, pautada nos princípios de transparência e da economicidade, mediante contratação de Agência de Publicidade, na forma da legislação, coordenará a realização de campanhas publicitárias incluindo atividades voltadas ao estudo, planejamento, conceituação, concepção, criação, execução interna, intermediação e supervisão da execução externa, e compra de tempos e espaços publicitários.

##### 2. Ações Publicitárias

As ações publicitárias de iniciativa do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, realizadas por intermédio da Ascom, podem ser conceituadas como:

##### 2.1. Publicidade e Propaganda Institucional

A publicidade e propaganda institucional divulga atos, ações, serviços, campanhas, metas e resultados das ações do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, visando fortalecer a imagem da instituição como órgão executivo de trânsito. É aquela que se destina a dar conhecimento de balanços, atas, editais, decisões, avisos e de outras informações relativas ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal, com o objetivo de atender a prescrições legais. Compete ao Núcleo de Documentação Administrativa (Nudoc) a publicação de atos legais da autarquia no Diário Oficial do Distrito Federal, e à Ascom a publicação de atos legais em veículos de grande circulação conforme estabelece a legislação federal e distrital. O conteúdo da publicidade legal será fornecido à Ascom pelas unidades do Detran-DF responsáveis, ficando a cargo da Ascom o encaminhamento e acompanhamento das informações para publicação nos veículos de comunicação de massa.

##### 2.2 Publicidade e Propaganda de Utilidade Pública

A publicidade e propaganda de utilidade pública tem o objetivo de informar, educar, orientar, avisar, mobilizar, prevenir ou alertar a população para adotar comportamentos que lhe tragam benefícios individuais ou coletivos e contribuam para garantir a segurança no trânsito, reduzindo o número de acidentes e mortes nas vias do DF.

Para que a população seja constantemente lembrada de seus direitos e deveres em relação ao

cumprimento das normas de trânsito, relacionamos algumas campanhas, que ao longo dos anos mostraram-se necessárias também para assegurar a integridade física do cidadão: Volta às aulas; Carnaval; Ciclovias e uso seguro da bicicleta; Convivência pacífica; Travessia segura (Faixa de Pedestre); Álcool X Direção; Uso do cinto de segurança e outros equipamentos de retenção; Uso do celular ao volante; Normas de circulação; Cuidados durante as chuvas; Férias e festas de fim de ano; dentre outras.

As campanhas serão realizadas de acordo com o período de demanda de cada ação e/ou adequadas às necessidades emergenciais inerentes às questões que envolvam o trânsito e os serviços prestados pela autarquia. Como o trânsito é muito dinâmico, os temas das campanhas de conscientização vão variar de acordo com o cenário atualizado pelas estatísticas de acidentes de trânsito e em consonância com os projetos educativos da autarquia.

As campanhas publicitárias serão solicitadas à agência contratada a partir de um briefing elaborado pela Ascom e, após a criação, submetidas à avaliação e aprovação da Assessoria, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Casa Civil do Distrito Federal.

### 3. Previsões das Despesas

Os custos de cada campanha obedecerão ao estabelecido e aprovado em Plano de Mídia, sendo proporcionais aos objetivos, periodicidade e tipos de mídia utilizados em cada campanha específica. O valor orçamentário destinado ao custeio das ações de Publicidade e Propaganda do Departamento de Trânsito do Distrito Federal faz parte da Lei Orçamentária Anual (LOA). Para o exercício de 2015, o valor orçamentário inicialmente previsto para publicidade é de R\$ 14.750.000,00 (quatorze milhões e setecentos e cinquenta mil reais), sendo R\$ 750.000,00 consignados no Programa de Trabalho 06.131.6008.8505.0009 – Publicidade e Propaganda Institucional – Departamento de Trânsito do Distrito Federal – Elementos de Despesas 33.90.39 e 33.91.39; e R\$ 14.000.000,00 no Programa de Trabalho 06.131.6215.8505.0958 – Publicidade e Propaganda de Utilidade Pública do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – Elemento de Despesa 33.90.39, distribuídas basicamente na seguinte proporção:

- Máximo de 20% (vinte por cento) para a produção e execução técnica das peças e/ou materiais criados, planejamento e execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento relativos às ações publicitárias, criação e desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária destinadas a expandir os efeitos das mensagens, em consonância com novas tecnologias, projetos especiais, traduções para outros idiomas e outras ações relativas à criação e produção publicitária.

- Mínimo de 80% (oitenta por cento) para a veiculação de campanhas, compreendendo a distribuição da produção publicitária aos veículos e demais meios de comunicação, incluindo mídia televisiva, radiofônica, impressa, eletrônica das campanhas institucionais, de utilidade pública e de matéria legal (compra de tempos e espaços publicitários).

As informações sobre a execução do contrato de publicidade, com os nomes dos fornecedores de serviços especializados e veículos de comunicação, serão divulgadas no site do Departamento de Trânsito do Distrito Federal na rede mundial de computadores para garantir o livre acesso às informações por quaisquer interessados. As informações sobre valores pagos serão divulgadas pelos totais de cada tipo de serviço de fornecedores e de cada meio de divulgação, conforme estabelece o artigo 16 da Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, ficando a cargo da Diretoria de Planejamento, Orçamento e Finanças (Dirpof) as providências de publicação.

## SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO

### ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 07, DE 27 DE JANEIRO DE 2015.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE TAGUATINGA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 53, Incisos XXX e XLII do Regimento Interno das Administrações Regionais aprovado pelo Decreto nº 16.240, de 29 de dezembro de 1994, e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995, a Ordem de Serviço de 26 de maio de 1998, Ordem de Serviço nº 07, de 05 de junho de 2008, e os Pareceres nº 072/2008 e nº 138/2008 – PROCAD/PGDF, RESOLVE:

Art. 1º Atualizar os preços públicos correspondentes à utilização de áreas públicas com finalidade comercial ou de prestação de serviços, no âmbito da Região Administrativa de Taguatinga, nos termos do ANEXO I, da Ordem de serviço de 26 de maio de 1998, calculados com base no Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995, alterado pelo Decreto nº 19.265, de maio de 1998 e Decreto nº 25.792, de 02 de maio de 2005, considerando o disposto no Decreto nº 30.734, de 27 de agosto de 2009, com os coeficientes transformados em reais, atualizados nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 1.118, de 21 de junho de 1996, e artigo 1º da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO LUSTOSA JACOBINA

ANEXO I – 2015  
GRUPO II  
Taguatinga RA III

Espaço ocupado em Áreas Públicas com finalidades comerciais ou prestação de serviço por:	Unidade	Valores em Real Preço Público		
		Dia	Mês	Ano
Comércio Estabelecido:				
a) com cobertura (marquise, toldos, telhados e similares)	m²	0,38	11,16	133,92

b) sem cobertura	m²	0,15	4,47	53,58
Estacionamento cercado sem cobrança de ingresso ou qualquer preço	m²	0,01	0,29	3,35
Canteiros de obras, parques de diversões, circos, exposições e similares	m²	0,04	1,12	13,39
Área Efetivamente utilizada por estabelecimento de ensino (coberta ou não)	m²	0,02	0,79	9,43
Banca em mercado	m²	0,30	9,77	117,21
(*) Placa, painel publicitário e similares	m²	*	*	*
Comércio ou serviço ambulante em veículos motorizados ou não:				
a) balcões, carrinhos, tabuleiros, bancas e similares	und	0,74	22,33	267,86
b) caminhões	und	3,08	97,66	1.171,89
Avanços de postos de serviços (PAG/PLL)	m²	0,04	1,12	13,39
Abrigo de táxi	m²	0,19	5,59	66,98
Áreas efetivamente utilizadas com as instalações e equipamentos que concorram para a realização de eventos com finalidade comercial	m²	0,38	11,16	133,93
Outras finalidades	m²	0,38	11,16	133,93

(\*) Utilizar Tabela – Anexos XI e XII da Lei nº. 3035/2002 e 3036/2002

## ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 08, DE 27 DE JANEIRO DE 2015.

A ADMINISTRADORA REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Artigo 211, § 1º, da Lei Complementar nº 840/2011, RESOLVE:

Art. 1º Reinstaurar, conforme Art. 214, § 2º da Lei Complementar nº 840/2011, por 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao vencimento, o prazo para conclusão do Processo de Sindicância nº 0300.000.492/2014.

Art. 2º Esta Ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA VEIGA FLEURY DE MATOS

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 09, DE 27 DE JANEIRO DE 2015.

A ADMINISTRADORA REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Artigo 211, § 1º, da Lei Complementar nº 840/2011, RESOLVE:

Art. 1º Reinstaurar, conforme Art. 214, § 2º da Lei Complementar nº 840/2011, por 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao vencimento, o prazo para conclusão do Processo de Sindicância nº 0300.000.495/2014.

Art. 2º Esta Ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA VEIGA FLEURY DE MATOS

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 10, DE 27 DE JANEIRO DE 2015.

A ADMINISTRADORA REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Artigo 211, § 1º, da Lei Complementar nº 840/2011, RESOLVE:

Art. 1º Reinstaurar, conforme Art. 214, § 2º da Lei Complementar nº 840/2011, por 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao vencimento, o prazo para conclusão do Processo de Sindicância nº 0300.000.530/2014.

Art. 2º Esta Ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA VEIGA FLEURY DE MATOS

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 11, DE 27 DE JANEIRO DE 2015.

A ADMINISTRADORA REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Artigo 211, § 1º, da Lei Complementar nº 840/2011, RESOLVE:

Art. 1º Reinstaurar, conforme Art. 214, § 2º da Lei Complementar nº 840/2011, por 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao vencimento, o prazo para conclusão do Processo de Sindicância nº 0300.000.534/2014.

Art. 2º Esta Ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA VEIGA FLEURY DE MATOS

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL**

RESOLUÇÃO Nº 100.000.028/2015

Dispõe sobre a prorrogação de prazo para apurar o desaparecimento da carteira de trabalho da ex-empregada Maria Veroneide Cordeiro, constante do processo 392-002.689/2014, constante do processo 392-001.023/2015.

O PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições estatutárias, conferidas pelo Estatuto Social da Companhia, nos termos da Lei Complementar nº 01/1994 e da Resolução nº 102 – TCDF, de 15/07/1998,

CONSIDERANDO que, de acordo com o exposto pelo Presidente da Comissão de Sindicância Investigativa, constituída por meio da Resolução nº 100.000.364/2014 – PRESI, de 31 de janeiro de 2014, e, publicada no DODF nº 274, pág. 11, não será possível concluir os seus trabalhos no prazo legal, conforme razões constantes do Memorando nº. 002/2015 - Comissão de Sindicância Investigativa, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 30 de janeiro de 2015, o prazo hábil para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância Investigativa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, 29 de janeiro de 2015.

GILSON PARANHOS

**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE****AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL**

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 29 DE JANEIRO DE 2015.

Homologa o Reajuste Tarifário Anual de março de 2015, e dá outras providências.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - ADASA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, no inciso XI do art. 7º, no art. 28, e no art. 58, todos da Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, no que consta do Processo nº 197.001.032/2014 e considerando:

que o Contrato de Concessão nº 001/2006-ADASA regula a exploração do serviço público de saneamento básico, serviço esse constituído pelo abastecimento de água e pelo esgotamento sanitário, objeto da concessão da qual a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB é a prestadora, para toda a área do Distrito Federal, consoante o que estabelece a Lei do Distrito Federal nº 2.954, de 22 de abril de 2002;

que o Contrato estabelece a responsabilidade da ADASA pela realização dos Reajustes Tarifários Anuais, das Revisões Tarifárias Periódicas e das Revisões Tarifárias Extraordinárias; que a 2ª Revisão Tarifária Periódica foi adiada para 1º de junho de 2016;

que o novo sistema comercial implantado pela CAESB ainda está em fase de ajustes, o que reforça o entendimento da ADASA de que somente será possível utilizar a fórmula paramétrica, com base no Contrato de Concessão nº 001/2006-ADASA, após a certeza da confiabilidade dos dados deste novo sistema;

que, por outro lado, compete ao regulador garantir o equilíbrio econômico e financeiro da concessão, fazendo-se necessária a preservação do poder de compra da receita da Concessionária, para que a CAESB mantenha a prestação do serviço no nível de qualidade estabelecido no Contrato de Concessão; e

que as contribuições recebidas na Audiência Pública nº 001/2015-ADASA, realizada no dia 26/01/2015, e no período de consulta pública, foram analisadas e consideradas para a definição dos resultados desta Resolução; RESOLVE:

Art. 1º Fixar, em caráter provisório, os valores das tarifas dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Distrito Federal, constantes do ANEXO I desta Resolução, a vigorar no período de 1º de março de 2015 a 31 de maio de 2016, nos termos desta Resolução.

Art. 2º As tarifas homologadas pela Resolução nº. 01 de 29 de janeiro de 2014 ficam reajustadas em 16,20% (dezesseis inteiros e vinte centésimos por cento), sob a forma de antecipação de receita à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, nos termos do ANEXO I, sendo:

I - 6,41% (seis inteiros e quarenta e um centésimos por cento), correspondendo à variação do índice de inflação medido pelo IPCA, no período de janeiro a dezembro de 2014;

II - 0,74% (setenta e quatro centésimos por cento) para incorporação na tarifa do valor de R\$ 9.539.663,00 (nove milhões quinhentos e trinta e nove mil, seiscentos e sessenta e três reais) referentes ao bônus-desconto do ano de 2014, previsto na Lei nº 4.341/2009;

III - 8,71% (oito inteiros e setenta e um centésimos por cento) para incorporação na tarifa do valor de R\$ 112.168.532,53 (cento e doze milhões cento e sessenta e oito mil quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos) referentes ao valor provisório da remuneração e recomposição de ativos imobilizados da concessão, ainda não considerados na tarifa, que entraram em serviço no período de 2008 a 2014;

IV - 0,34% (trinta e quatro centésimos por cento) para incorporação na tarifa do valor de R\$ 4.277.711,11 (quatro milhões duzentos e setenta e sete mil setecentos e onze reais e onze centavos) referentes aos custos com a avaliação dos ativos a serviço da Concessão de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Distrito Federal, por meio do Laudo de Avaliação da Base de Ativos Regulatória - BAR da CAESB para a 1ª Revisão Tarifária Periódica - 1ª RTP.

Art. 3º Definir a data-base de 31 de maio de 2015 para avaliação dos ativos a serviço da concessão de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Distrito Federal, por meio do Laudo de Avaliação da Base de Ativos Regulatória Incremental – BAR Incremental da CAESB para

a 2ª Revisão Tarifária Periódica - 2ª RTP, alterando o disposto no subitem d) do item III.2 da Nota Técnica Complementar nº 028/2014-SEF/ADASA, de 12 de agosto de 2014.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VINICIUS FUZEIRA DE SÁ E BENEVIDES

## ANEXO I

Tarifas dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário a vigorar no período de 1º de março de 2015 a 31 de maio de 2016

Para Atividades Residenciais		
Faixa de Consumo (m³)	Tarifa Popular (R\$)	Tarifa Normal (R\$)
0 a 10	1,93	2,58
11 a 15	3,61	4,79
16 a 25	4,73	6,12
26 a 35	9,04	9,89
36 a 50	10,91	10,91
Acima de 50	11,95	11,95
Para Atividades Comerciais, Públicas e Industriais		
Faixa de Consumo (m³)	Tarifa Comercial e Pública (R\$)	Tarifa Industrial (R\$)
0 a 10	6,55	6,55
Acima de 10	10,82	9,87

## TARIFA DE ÁGUA

O prestador de serviços deve enquadrar a unidade usuária de acordo com a atividade nela exercida em uma das seguintes categorias:

## RESIDENCIAL

Unidade de uso exclusivamente residencial ou onde funcione templo religioso ou entidade declarada de utilidade pública pelo Governo do Distrito Federal, bem como construções de casa própria, cujas obras sejam realizadas pelo proprietário.

## COMERCIAL

Unidade em que seja exercida atividade comercial, de prestação de serviços ou outras atividades não previstas nas demais categorias ou que utiliza a água para irrigação.

## INDUSTRIAL

Unidade em que seja exercida atividade industrial.

## PÚBLICA

Unidade onde funcionem órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, dos Municípios e dos Estados, da União, organizações internacionais e representações diplomáticas.

## TARIFA DE ESGOTO

O cálculo do faturamento dos serviços de esgotamento sanitário com base em abastecimento de água pelo sistema público obedecerá aos seguintes critérios:

a) Sistema convencional de esgotamento sanitário:

a1) imóveis em construção: 50% (cinquenta por cento) da cobrança de água, desde que não existam outras atividades no local;

a2) Demais atividades: demais atividades: 100% (cem por cento) da cobrança de água.

b) Sistema condominial de esgotamento sanitário:

b1) ramal condominial externo: 100% (cem por cento) da cobrança de água;

b2) ramal condominial interno: 60% (sessenta por cento) da cobrança de água.

O cálculo do faturamento de esgotos gerados pela utilização de água proveniente de poços ou de captação em manancial superficial e da rede pública de distribuição de água será realizado mediante a soma dos volumes consumidos de água oriunda dessas fontes.

O volume de água utilizado exclusivamente para fins de irrigação não será considerado na cobrança dos serviços de esgotamento sanitário.

A existência de dispositivos de tratamento prévio ao lançamento na rede pública coletora de esgotos sanitários não isenta o usuário do pagamento do serviço.

## EXTRATO DA ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2015, REALIZADA EM 26 DE JANEIRO DE 2015, EM BRASÍLIA/DF

Aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze, às nove horas, no Auditório Humberto Ludovico da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA, Setor Ferroviário, Parque Ferroviário de Brasília, Estação Rodoferroviária, Ala Norte Térreo, Brasília, Distrito Federal, realizou-se a Sessão ao Vivo Presencial da Audiência Pública nº. 001/2015, que teve como OBJETIVO: obter contribuições à proposta de resolução referente ao reajuste anual das tarifas dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Distrito Federal, prestados pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, relativo ao ano de 2015. PAUTA: 1 – recepção de expositores e participantes inscritos; 2 – composição da mesa pelo Cerimonial; 3 – abertura das atividades pelo Presidente da Sessão; 4 – apresentação técnica do assunto pela ADASA; 5 - apresentação técnica do assunto pela CAESB 6 – pronunciamento dos inscritos como expositores; 7 – outros pronunciamentos; 8 – encerramento. Compuseram a mesa os Senhores: Sr. Israel Pinheiro Torres, Diretor da ADASA, presidindo a Sessão ao vivo presencial; Sr. Adelce Pinto de Queiroz, Chefe do Serviço Jurídico da ADASA; Sr. Francisco Rodrigo Sábado de Castro, Secretário-Geral da ADASA; e o Sr. José Queiroz da Silva Filho, Superintendente de Estudos Econômicos e Fiscalização Financeira da ADASA. Apresentação Técnica ADASA: Sr. Cássio Leandro Cossenzo, Regulador de Serviços Públicos da ADASA; Apresentação Técnica CAESB: Sr. Marcelo Tei-

xeira Pinto, Assessor de Regulação e Modernização Empresarial. INSCRITOS: Sr. Sidrônio Alves F. Neto, representante do Fórum em Defesa do Parque do Guará; ao Sr. Klécio Oliveira, representante do Fórum em Defesa do Parque do Guará, Sr. José Gurgel, também representante do Fórum em Defesa do Parque do Guará; Sr. Maurício Luduvic, Presidente da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, Sr. Eugênio Josino, e Sra. Aline Batista de Oliveira. A documentação objeto desta Audiência Pública e a Ata encontram-se à disposição dos interessados no endereço eletrônico [www.adasa.df.gov.br](http://www.adasa.df.gov.br).

## SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

### SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 18, DE 27 DE JANEIRO DE 2015.

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe são atribuídas por meio da Portaria nº. 1, de 07 de janeiro de 2011, publicada no DODF nº.13, de 19 de janeiro de 2011, página 02, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância Administrativa, instituída pela Ordem de Serviço nº 262, de 02 de dezembro 2014, publicada no DODF nº 253, de 03 de dezembro de 2014, página 11, referente ao processo 150.000.098/2012.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PEREIRA RANGEL

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

### SECRETARIA DO CONSELHO ESPECIAL E DA MAGISTRATURA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Num Processo: 2010 00 2 007279-2; Reg. Acórdão: 566901; Rel. Desig. Des.: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA; Requerente: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procuradores Legislativo: FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARÉ e outro; Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Procurador do DF: LEONARDO ANTÔNIO DE SANCHES; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, Dr. MARCELO LOVOCAT GALVAO; Amicus Curiae : SINDUSCON - SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO DISTRITO FEDERAL; Advogados: LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA ABREU e SIMÃO GUIMARÃES DE SOUSA; Interessado: CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procuradores Legislativo: ARNALDO SIQUEIRA DE LIMA e outro; Interessado: DISTRITO FEDERAL; Procurador do DF: ROGÉRIO LEITE CHAVES e PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL; Origem: LEI COMPLEMENTAR 733 DE 13/12/06 COM AS ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR 815 DE 18/09/09

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. REJEIÇÃO. LC Nº 733/2006 E 815/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. EMENDA PARLAMENTAR. LIMITES LEGAIS. AUMENTO DE DESPESAS. EFEITOS. EFICÁCIA. MODULAÇÃO.

I - A petição inicial impugna o texto legal em sua integralidade, apontando os dispositivos legais que teriam sido violados, daí porque não procede a preliminar de inépcia.

II - O poder de emenda parlamentar visa estabelecer a possibilidade de o Poder Legislativo, Casa dos representantes do povo, contribuir na elaboração das normas.

III - A emenda parlamentar deve guardar pertinência temática com o projeto original, não se admitindo que extrapolem seus limites ou que estabeleçam ordenamento em sentido adverso da intenção do detentor da iniciativa, violando a harmonia e a simetria da norma proposta, sob pena de tornar inócuas as reservas legislativas previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Distrito Federal.

IV - Os dispositivos legais acrescidos ao Projeto de Lei, que resultou na Lei Complementar nº 733/2006, são manifestamente inconstitucionais, pois resultam de emendas parlamentares que veiculam matérias de competência exclusiva do Governador para deflagrar o processo legislativo, ou implicam em aumento da despesa em projeto de iniciativa privativa do Poder Executivo.

V - Os efeitos e a eficácia da declaração de inconstitucionalidade devem ser modulados, por relevante questão social e segurança jurídica.

VI - Preliminar rejeitada. Julgou-se parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal dos art. 10, parágrafo único, XIV, 12, §§ 4º e 5º, 15, III, IV, V, VI, 'a', VII e VIII, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, 19, I, 'a', III, in fine, 'b', IV e VI, in fine, 23, II, 'a', 'b', 'c' e 'd', 26, I, II, III, IV, V, VI e VII, 27, I, 'a' e 'b', II, 'a', 'b', 'c' e 'd', III, 'a' e 'c', IV, 'a', 'b', 'c', 'd', 'e', e 'f', V, 'a', 'b' e 'c', VI, 'a', 'b', 'c' e 'd', VII, 'c', VIII, 'a', 'b' e 'c', IX, 'b', X, 'a', 'b' e 'c', XII, 'a', 'b' e 'c', XIII, 'a', XVI, 'a', 'b', 'c' e 'd', XVII, 'c', 'd', 'e' e 'f', XVIII, parte final, e 'b', XIX, XX, 'a' e 'b', e §§ 2º e 3º, 30, 36, 93, 95, 96 e 97, todos da Lei Complementar nº 733/2006, alterada pela Lei Complementar nº 815/2009.

Decisão: AFASTADA A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL EM DECISÃO UNÂNIME. NO MÉRITO, JULGOU-SE PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO, MODULANDO-SE OS EFEITOS DA DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. JOSÉ DIVINO, QUE REDIGIRÁ O ACÓRDÃO. DECISÃO POR MAIORIA. AFIRMOU IMPEDIMENTO O DES. LECIR MANOEL DA LUZ.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO DE LIMINAR

Num Processo: 2014 00 2 030996-9; Relatora Des.: SIMONE LUCINDO; Requerente: PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procuradores Legislativo: SERGIO LUIZ DA SILVA NOGUEIRA e LUIS EDUARDO MATOS TONIOL; Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Procurador do DF: MARLON TOMAZATTE; Interessado: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL; Advogados: WALTER JOSE FAIAD DE MOURA e outros; Origem: LEI DISTRITAL 5.423, DE 24/11/2014.

Decisão: DEFERIU-SE A MEDIDA CAUTELAR NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, SUSPENDENDO-SE A EFICÁCIA DA LEI 5423/2014, COM EFEITOS EX NUNC ATÉ JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO. UNÂNIME.

Num Processo: 2014 00 2 031955-0; Relator Des.: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA; Requerente: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: NÃO HÁ; Origem: DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DISTRITAL 5.424, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014.

Decisão: CONCEDIDA A MEDIDA CAUTELAR NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, SUSPENDENDO-SE A EFICÁCIA DA LEI 5424/2014, COM EFEITOS EX NUNC ERGA OMNES. MAIORIA.

OBSERVAÇÃO

Procede-se a presente publicação em cumprimento ao disposto nos artigos 112 e 129, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Brasília/DF, 28 de janeiro de 2015.

MÔNICA REGINA SILVA HAUSCHILD

Diretora da Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL



### TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

#### PORTARIA Nº 91 DE 29 DE JANEIRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o inciso I do art. 84 do Regimento Interno, à vista do disposto no art. 54 combinado com o art. 55, § 2º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e de acordo com o contido no processo n.º 14511/2014, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2014, na forma dos anexos desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

### RENATO RAINHA

DISTRITO FEDERAL - PODER LEGISLATIVO

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A DEZEMBRO/2014

LRF, art. 48 - Anexo 7	R\$ 1,00	
DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	147.437.808	0,8423%
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <=>	227.555.505	1,30
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <=>	216.177.730	1,24

RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	5.117.889,33	5.327.918,23

Fonte: Siggo - Sistema Integrado de Gestão Governamental

Luciene Raye Vallim  
Secretária de Contabilidade, Orçamento e Finanças

Aparecido Silva Braga  
Diretor de Controle Interno

Paulo Cavalcanti de Oliveira  
Secretário-Geral de Administração

DISTRITO FEDERAL - PODER LEGISLATIVO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO A DEZEMBRO/2014

RGF – ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")				RS 1,00
DESTINAÇÃO DE RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA	
	(a)	(b)	(c) = (a - b)	
Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	
<b>TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	
Recursos Ordinários - Fonte 100	5.327.918,23	0,00	5.327.918,23	
<b>TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)</b>	<b>5.327.918,23</b>	<b>0,00</b>	<b>5.327.918,23</b>	
<b>TOTAL (III) = (I + II)</b>	<b>5.327.918,23</b>	<b>0,00</b>	<b>5.327.918,23</b>	
<b>REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES</b>				

Fonte: Siggo - Sistema Integrado de Gestão Governamental

**Notas Explicativas:**

1 - Embora o Balanço Patrimonial apresente um passivo exigível de R\$ 254.788,19, esse valor não foi inserido no presente demonstrativo por se referir a provisão de valores a ressarcir a outros órgãos correspondente a servidores cedidos ao TCDF; e, pelo fato de estar inserido no Restos a Pagar Não-Processados, evitando a dupla contagem. Os valores inscritos em Restos a Pagar Não-Processados referente a servidores cedidos ao TCDF somam a quantia de R\$ 261.622,55. Esses valores serão liquidados quando da apuração, por parte da SEGEP, dos valores exatos a serem ressarcidos.

Luciene Raye Vallim  
Secretária de Contabilidade, Orçamento e Finanças

Aparecido Silva Braga  
Diretor de Controle Interno

Paulo Cavalcanti de Oliveira  
Secretário-Geral de Administração

DISTRITO FEDERAL - PODER LEGISLATIVO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO A DEZEMBRO/2014

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")			RS 1,00
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS		
	(Últimos 12 meses)		
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	
	(a)	(b)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	306.214.332	384.150	
Pessoal Ativo	188.900.553	384.150	
Pessoal Inativo e Pensionistas	117.313.780	-	
Inativos	93.652.266	-	
Pensionistas	23.661.513	-	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	159.160.674	-	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-	
Abono Pecuniário de Férias (Dec. 18/2003-TCDF)	2.637.664	-	
Abono de Permanência (Dec. 67/2007-TCDF)	1.177.569	-	
Licença Prêmio em Pecúnia (Dec. 25/2003-TCDF)	4.414.618	-	
Indenizações e Restituições Pessoais	372.396	-	

Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-
Pessoal Ativo	-	-
Pessoal Inativo	-	-
Pensionistas	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	34.610.990	-
Pessoal Ativo	33.244.648	-
Pessoal Inativo	924.103	-
Pensionistas	442.239	-
Inativos com Recursos Vinculados	92.728.163	-
Pensionistas Custeados com Recursos Não Vinculados (Decisão do TCDF nº 1905/2013)	23.219.275	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	147.053.658	384.150
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III + III b)		147.437.808

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	17.504.269.624
% da Despesa Total Com Pessoal - DTP Sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100	0,8423%
LIMITE MÁXIMO (art. 20, inciso II, alínea "a", da LRF) - 1,30%	227.555.505
LIMITE PRUDENCIAL - 95% (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 1,24%	216.177.730
LIMITE DE ALERTA - 90% (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 1,17%	204.799.955

Fonte: Siggo - Sistema Integrado de Gestão Governamental

**Notas Explicativas:**

- Este Demonstrativo foi elaborado pelo SECON/SECOF/TCDF, considerando o Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais/STN (5ª ed.) e as Decisões do TCDF indicadas entre parênteses, consoante o § 2º do art. 1º da Res. nº 131/2001-TCDF e Res. nº 273/2014-TCDF;
- Os valores: (i) da despesa com pessoal ativo são extraídos do Sistema de Gestão Governamental do GDF (SIGGO); (ii) da despesa com pessoal inativo e pensionista são calculados pelas informações repassadas ao Instituto de Previdência dos Servidores do DF-IPREV pelo SEPAG/TCDF. Admite-se que todas as despesas de exercícios anteriores pagas pelo IPREV são empenhadas à fonte 206 (fundo financeiro), à exceção dos valores repassados pelo TCDF, para evitar dupla contagem na apuração das despesas não computadas; (iii) das despesas decorrentes de decisão judicial e das despesas de exercícios anteriores fora do período de apuração são informados pelo SEPAG/SEGEP/TCDF; (iv) das despesas inscritas em Restos a Pagar não-processados são considerados liquidados no encerramento do exercício (art. 35, inc. II da Lei 4.320/64); (v) da Receita Corrente Líquida, são calculados pela Secretaria da Fazenda do DF;
- Em atendimento à Decisão TCDF nº 1.905/2013, para fins de transparência na gestão fiscal, foram segregadas as despesas referentes a inativos e pensionistas;
- Conforme orientação da STN, os valores relativos à Licença Prêmio em Pecúnia foram somados às despesas com pessoal ativo, e não como pessoal inativo, como era anteriormente realizado.

Luciene Raye Vallim  
Secretária de Contabilidade, Orçamento e Finanças

Aparecido Silva Braga  
Diretor de Controle Interno

Paulo Cavalcanti de Oliveira  
Secretário-Geral de Administração

DISTRITO FEDERAL - PODER LEGISLATIVO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO A DEZEMBRO/2014

RGF – ANEXO 6 (LRF, art. 55, inciso III, alínea "b")						RS 1,00
DESTINAÇÃO DE RECURSOS	RESTOS A PAGAR				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)
	Liquidados e Não Pagos		Empenhados e Não Liquidados			
	De Exercícios Anteriores	Do Exercício	De Exercícios Anteriores	Do Exercício		
Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
<b>TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Recursos Ordinários - Fonte 100	0,00	0,00	0,00	5.117.889,33	5.327.918,23	
<b>TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>5.117.889,33</b>	<b>5.327.918,23</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL (III) = (I + II)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>5.117.889,33</b>	<b>5.327.918,23</b>	<b>0,00</b>
<b>REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES<sup>1</sup></b>						

Fonte: Siggo - Sistema Integrado de Gestão Governamental

Luciene Raye Vallim  
Secretária de Contabilidade, Orçamento e Finanças

Aparecido Silva Braga  
Diretor de Controle Interno

Paulo Cavalcanti de Oliveira  
Secretário-Geral de Administração